

## VOTO

Em julgamento, recurso de reconsideração interposto por Waldemar Marinho Filho contra o Acórdão 1.091/2018-TCU-Plenário, por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares, imputou-lhe débito e aplicou-lhe multa.

2. Nesta oportunidade, o recorrente alega, em síntese, que teria ocorrido a prescrição e que suas contas não deveriam ser julgadas irregulares, uma vez que fora condenado “exclusivamente em razão de suposta ausência de nexo de causalidade entre a execução da obra e as verbas federais”.

3. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

4. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

5. Quanto ao mérito, concordo, em essência, com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual enfrentou e afastou com propriedade cada um dos argumentos apresentados pelo recorrente, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

6. Quanto à questão da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, é firme a jurisprudência do TCU no sentido de se exigir, para a comprovação da correção dos gastos, além da execução física do objeto, a evidenciação de que o objeto tenha sido custeado com as verbas recebidas, de modo a se estabelecer o necessário nexo de causalidade entre a execução física e os recursos federais. Nos presentes autos, não se verifica a existência de ato que comprove essa execução financeira do objeto.

7. No caso em análise, além da ausência de demonstração do nexo de causalidade e da própria falta de comprovação da completa execução do empreendimento, chamam atenção as diversas irregularidades que evidenciam a ocorrência de fraudes e a contratação de empresa fantasma para a execução do objeto pactuado.

8. Nesse sentido, destaco as seguintes ocorrências identificadas na prestação de contas, que maculam desde a licitação até a execução de despesas (peça 62, p. 26-27):

“a) ata do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável registra que os poços JÁ ESTAVAM PERFURADOS, antes da abertura das propostas do convite;

b) foi montada uma licitação na modalidade convite por ser mais fácil a operação, mesmo com um orçamento (R\$ 154.500,00) superior ao cabível para a modalidade;

c) as primeiras medições excediam o valor contratual; elas foram refeitas depois que o repassador detectou a incompatibilidade;

d) o aditivo foi produzido, a posteriori, para justificar um desembolso maior do que o contrato;

e) o aditivo teria sido produzido após a expiração do contrato, conforme data nele registrada;

f) as primeiras e segundas medições não coincidem com os valores desembolsados;

g) o recebimento do objeto aconteceu em data anterior à conclusão dos serviços, pois é anterior ao aditivo;

h) ocorreu mudança do modo de captação de água com acréscimo de custo que não resultou em aditivo e em aumento no preço;

- i) esse aumento de custo (16,1%) decorrente da alteração do modo de captação aproxima-se do lucro do empreendimento, o que, possivelmente, exclui a rentabilidade do contrato;
- j) da parcela original de 800m de adução, apenas 439m foram executados, mas o responsável afirma que o aditivo foi firmado para elevar esse item para 1300m;
- k) o aumento de 500m na adução deveria ter ocorrido em três poços (100m, 100m, 300m), mas prestou contas como se aumento tivesse ocorrido em um quarto poço, diferente dos três indicados no aditivo, e em vez de 500m, 815m;
- l) na data da celebração do aditivo já tinham sido executados os 439m de adução, mesmo assim ocorreu pagamento por serviço não executado;
- m) para enganar o controle, o responsável adulterou ficha de outro poço, alterando dados para coincidir com as declarações falsas;”

9. No que diz respeito à prescrição do débito, sabe-se que há tempos este Tribunal, baseado em precedentes do STF e na interpretação do art. 37, § 5º, da Constituição Federal de 1988, tem adotado o entendimento, consolidado na súmula 282, de que *“as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”*.

10. Ocorre que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário 636.886/AL, fixou, com repercussão geral, o seguinte enunciado para o Tema 899: *“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”*.

11. Entendo que esse recente julgado do STF **deve ensejar a revisão da jurisprudência deste Tribunal.**

12. No entanto, reconheço que, nos moldes em que foi fixada a tese da Suprema Corte, existem muitas dúvidas e lacunas a serem sanadas, que tornam extremamente difícil a sua imediata aplicação, de forma genérica e abrangente, aos processos que tramitam neste Tribunal. Dada a ausência de lei específica, não há prazo prescricional estabelecido – em lei ou mesmo pela Suprema Corte – para a atuação do TCU no que diz respeito à apuração de dano ao erário, bem como sobre como se daria o início da contagem e as interrupções desse prazo.

13. Ademais, embora o verbete já tenha sido publicado, a decisão ainda é passível de impugnação mediante Embargos de Declaração, possibilitando o esclarecimento dessas questões ou mesmo a modulação de efeitos, com impacto nos processos em curso.

14. Até que sobrevenham todos esses esclarecimentos e definições, embora desejável, não é possível a imediata aplicação, com a devida segurança, da tese fixada pelo STF no âmbito do TCU. Por outro lado, não se pode deixar de dar encaminhamento aos incontáveis processos que tangenciam essa discussão neste Tribunal.

15. Dessa forma, por questões de coerência e em nome da segurança jurídica e da estabilidade das decisões, tenho me curvado à compreensão dos meus pares pela manutenção, por ora, do entendimento que há anos vem sendo adotado pelo TCU e pelo próprio STF, no sentido de considerar imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário.

16. Não se trata, cabe registrar, de desrespeito ou ignorância ao entendimento firmado pela Suprema Corte, tampouco de se fixar qualquer jurisprudência sobre a sua abrangência neste momento. Apenas entendo que, considerando a indefinição e a possibilidade de modulação da decisão, não seria produtivo, e causaria enorme incerteza, se este Tribunal revisse sua atuação e logo depois a alterasse novamente.

17. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretende o recorrente.

18. Feitas essas considerações, entendo que se deve conhecer e negar provimento ao presente recurso, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 14 de outubro de 2020.

Ministro BRUNO DANTAS  
Relator